

Proc. TC-018.460/2011-9
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Denimar Rodrigues (peça 116) contra o Acórdão n.º 4.877/2014 – 2.ª Câmara (peça 97) que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito de R\$ 68.000,00 em solidariedade com o Senhor Miguel dos Santos Souza e a Senhora Cleonice Pires Maciel, imputando-lhes multa de R\$ 14.000,00.

2. O aludido débito decorreu da não comprovação, pela Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, da devida aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º 3.946/2004, firmado com o Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS.

3. Segundo a prestação de contas apresentada pelo recorrente ao Ministério da Saúde, a aquisição do veículo estava lastreada na nota fiscal n.º 799, de 29/7/2005, no valor de R\$ 71.480,00 (peça 3, p. 37, do TC 026.729/2009-5), emitida pela HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda. Não obstante, acostou-se à prestação de contas outra nota fiscal, de número 67706, emitida pela Enzo Veículos Ltda. em 26/7/2005, indicando a venda à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA do mesmo veículo adquirido da empresa HP (chassi 9BD22315852008152) pelo valor de R\$ 30.000,00, embora não adaptado para uma unidade móvel de saúde (peça 3, p. 39, do TC 026.729/2009-5).

4. Em face dessa constatação, bem como de que o período de três dias decorridos entre as datas de emissão das duas notas fiscais seria insuficiente para se promover qualquer adaptação do veículo para unidade móvel de saúde, o Acórdão n.º 4.877/2014 – 2.ª Câmara concluiu que não restou estabelecido onexo causal na aquisição do veículo.

5. O recorrente, entre outros argumentos, aduziu que a prefeitura municipal só estabeleceu relação jurídica com a empresa HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda., a qual adquiriu o automóvel da empresa Enzo por sua própria conta. Não obstante, para reduzir os gastos de transferência de veículo, a empresa Enzo teria emitido a nota fiscal de transferência diretamente em nome da Prefeitura Municipal.

6. A Secretaria de Recursos, a despeito de propor o provimento parcial ao recurso, considerou não demonstrado onexo causal, haja vista que o veículo utilizado como insumo já era propriedade da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

7. Com as vênias por divergir da Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público, pelas razões expostas a seguir, manifesta-se pelo provimento recursal em razão da existência do nexocausal entre os recursos federais repassados e a execução do convênio.

8. A nota fiscal n.º 799/2005, emitida pela empresa HP e acostada ao processo, contém o número do chassi, o código Renavam, além de fazer referência ao ano e ao modelo do veículo, e ao Convênio n.º 3.946/2004. Dessa forma, o documento fiscal identifica claramente qual o veículo adquirido – veículo este de propriedade do Município conforme aferido pela equipe de auditoria – e demonstra que essa aquisição ocorreu com os recursos repassados pela União.

9. Da mesma forma, os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil demonstram que a empresa HP foi a destinatária do pagamento realizado com os recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme cópia do cheque 85001 e do extrato de transferência eletrônica de dados (peça 8, p. 2-6).

10. A controvérsia acerca do nexocausalidade decorre tão somente da emissão da Nota Fiscal n.º 67706, registrando a venda do veículo pela empresa Enzo Veículos Ltda. ao Município de São Félix do Xingu/PA.

11. Neste aspecto, parece-nos verossímil a justificativa do recorrente no sentido de que a relação jurídica de compra e venda foi estabelecida tão somente com a empresa HP Distribuidora e

Serviços Gerais Ltda. e que a nota emitida diretamente ao Município pela empresa Enzo Veículos Ltda. visava reduzir os custos de transferência de veículo.

12. Cumpre ressaltar que é prática no mercado de veículos a omissão da figura do proprietário intermediário com o objetivo de mitigar os custos de transferência da propriedade. Assim, é comum que uma pessoa venda seu carro a uma concessionária sem a transferência formal da propriedade, mas mediante uma procuração outorgando-lhe poderes para promover a venda do bem. Note-se que, nesta hipótese, não há transferência da propriedade ao intermediário, mas tão somente ao comprador final.

13. Tal situação é análoga ao caso em exame, sendo que a empresa Enzo Veículos Ltda. é a proprietária original do veículo, a HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda. a intermediária, e o Município de São Félix do Xingu o consumidor final. Assim, ao nosso sentir, a alegação do recorrente de que a nota emitida diretamente ao Município pela empresa Enzo Veículos Ltda. visava reduzir os gastos de transferência de veículo é plausível e, ademais, não se vislumbra nos autos elementos que permitam infirmar a sua validade.

14. Há que se sopesar, ainda, que a nota fiscal n.º 67706, emitida pela Enzo Veículos Ltda., também contém a identificação do Convênio n.º 3.946/2004 e foi juntada pelo próprio recorrente à prestação de contas. Obviamente, caso o intuito do recorrente fosse fraudar a aquisição do veículo, não teria colacionado à prestação de contas a nota fiscal que evidenciaria o ilícito e, tampouco, nela apostaria o número do convênio.

15. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o Tribunal dê provimento ao presente recurso de reconsideração para julgar regulares as contas do Senhor Denimar Rodrigues e tornar insubsistentes os itens 9.3 a 9.9 do Acórdão n.º 4.877/2014 – 2.ª Câmara.

Ministério Público, 06 de outubro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral